



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PARECER N° , DE 2021

SF/21990.11909-90

De PLENÁRIO, sobre os Projetos de Decreto Legislativo (PDLs) nºs 55, 57 a 66, 69, 73 e 74, de 2021, que sustam os Decretos nºs 10.627 a 10.630, de 12 de fevereiro de 2021.

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise do Plenário os Projetos de Decreto Legislativo (PDLs) nºs 55, 57 a 66, 69, 73 e 74, de 2021, que buscam suspender os efeitos dos Decretos nºs 10.627 a 10.630, de 12 de fevereiro de 2021.

O Decreto nº 10.627, de 2021, altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados.

O Decreto nº 10.628, de 2021, altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.

O Decreto nº 10.629, de 2021, altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores (CACs).

O Decreto nº 10.630, de 2021, altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

Os Decretos entraram em vigor 60 (sessenta) dias após 12 de fevereiro de 2021, isto é, 13 de abril de 2021.

Em 12 de abril de 2021, a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.675, para suspender os efeitos de vários preceitos normativos dos Decretos, que haviam sido impugnados.

II – ANÁLISE

Nossa opinião é a de que os PDLs fazem diversos ataques e críticas aos Decretos, sem apresentar fundamentação técnica, e limitam-se a contestar genericamente um suposto espírito armamentista dos Decretos ou, quando muito, a apontar algumas alterações com as quais os Autores não concordam, sem comprovar objetivamente, em cotejo com a lei, as razões pelas quais elas extrapolariam a margem de liberdade conferida pela Lei nº 10.826, de 2003, aos seus regulamentos.

A nosso sentir, os Decretos não possuem nenhum dispositivo que exorbite do poder regulamentar. Todas as disposições estão dentro do limite de discricionariedade do Presidente da República e são amparadas por dispositivos legais e regulamentares, principalmente da Lei nº 10.826, de 2003, que remetem o detalhamento a regulamento.

Na nossa visão, não há nenhuma criação de direitos ou obrigações que não tenha fundamento na Lei nº 10.826, de 2003. Não há, portanto, violação do princípio da reserva legal.

SF/21990.11909-90

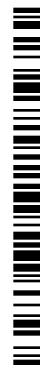
No nosso entendimento, também não há nenhuma usurpação de competência do Congresso Nacional nem violação do princípio da separação entre os Poderes.

Os Decretos seguem a mesma linha dos Decretos nos 9.845, 9.846 e 9.847, de 2019, que vigoram até hoje.

No entanto, embora discordemos da decisão monocrática da Ministra Rosa Weber, respeitamos sua decisão, nos estritos limites do seu dispositivo, a fim de evitar insegurança jurídica com decisões conflitantes entre os Poderes Legislativo e Judiciário.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** dos PDLs nos 55, 57 a 66, 69, 73 e 74, de 2021, com relação aos: 1) incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 (Regulamento de Produtos Controlados), incluídos pelo Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021; 2) ao § 1º do art. 7º do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 (Regulamento de Produtos Controlados), incluído pelo Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021; 3) aos §§ 8º e 8º-A do art. 3º do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, incluídos pelo Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021; 4) à expressão “quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II do *caput*”, inscrita no inciso II do § 5º do art. 3º do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, na redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021; 5) aos incisos I e II do § 1º e ao *caput* e incisos I e II do § 4º, todos do art. 4º do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021; 6) à expressão “por instrutor de tiro desportivo” inscrita no inciso V do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, na redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021; 7) à expressão “fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia” do inciso VI do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, na redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021; 8) ao inciso VI do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, na redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, restabelecendo-se a vigência do § 2º do art. 30 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004; 9) ao § 2º do art. 4º e ao § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, na redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021; e 10) à expressão “em todo o território nacional” do *caput* do art. 17 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, na redação



SF/21990.11909-90

dada pelo Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021 (fixando a exegese no sentido de que o âmbito espacial de validade do porte de arma de uso permitido concedido pela Polícia Federal deverá corresponder à amplitude do território – municipal, estadual ou nacional – onde se mostre presente a efetiva necessidade exigida pelo Estatuto, devendo o órgão competente fazer constar essa indicação no respectivo documento), cujos efeitos foram **suspensos** pelo STF, e pela **rejeição** dos PDLs, no que se refere aos demais dispositivos dos Decretos nºs 10.627 a 10.630, de 2021, cujos efeitos foram **mantidos** pelo STF.

SF/21990.11909-90

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator